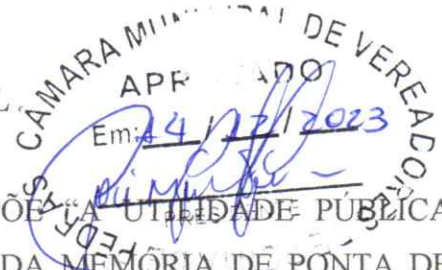




PARECER 025/2023- CFJLRL



ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 022/2023, QUE DISPÕE “A UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CASA DA MEMÓRIA DE PONTA DE PEDRAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca da “utilidade pública municipal a associação dos amigos da casa da memória de Ponta de Pedras”, e dá outras providências.

A assessoria jurídica emitiu parecer favorável, e pela adequação da matéria.

É o relatório.

Nesse sentido, compete à Comissão de Finanças, Justiça, Legislação e Redação de Leis opinar sobre proposições que acarretem responsabilidade para o erário municipal, nos termos do art. 50, I, “h” do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Quanto ao aspecto formal, cumpre observar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 8º, I e II da Lei Orgânica).

Quanto ao aspecto material, a propositura é adequada visto que a associação dos amigos da casa de memória do Município de Ponta de Pedras tem como objetivo precípuo a preservação das memórias da municipalidade, de modo atingir a coletividade municipal.

Ademais, vale salientar que a associação não percebe lucro, apenas realizando suas atividades em prol do coletivo.

Ante o exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 022/2023, com as emendas acima destacadas, pela observância dos aspectos de **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e boa técnica legislativa da proposição principal.

Sala de reuniões, 14 de dezembro de 2023.

Nelma de oliveira vieira
NELMA DE OLIVEIRA VIEIRA

Presidente da Comissão de Finanças, Justiça, Legislação e Redação de Leis

Miguelita Maria Vasques Ribeiro
MIGUELITA MARIA VÁSQUES
RIBEIRO

Relatora

Edevaldo T. Gonçalves
EDEVALDO T. GONÇALVES
VEREADOR-MDB
EDEVALDO TAVARES GONÇALVES
Membro



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO - N^o 025/2023

INTERESSADO: Câmara Municipal de Ponta de Pedras, que

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei n^o 022/2023, que dispõe sobre “a utilidade pública municipal a associação dos amigos da casa da memória de Ponta de Pedras”, e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n^o 022/2023, de iniciativa da Prefeita Municipal, que dispõe sobre “a utilidade pública municipal a associação dos amigos da casa da memória de Ponta de Pedras”, e dá outras providências.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei em comento pretende realizar a declaração de utilidade pública municipal à associação de dos amigos da casa da memória desta municipalidade.

Nesse sentido, vale destacar que a referida associação realiza suas atividades em prol da coletividade, haja vista atuar em favor da casa da memória.

Nessa circunstância, pontua-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 8^o, I da Lei Orgânica), bem como que a proposição trata claramente de matéria que não se sujeita à competência exclusiva de Prefeito Municipal ou de Comissão Executiva, a proposição pode ser realizada por Vereador, nos termos do art. 80, III do RICMPP.

Observadas a competência e a iniciativa, cumpre analisar a adequação da matéria.



Conforme mencionado alhures, o projeto lei em análise possui como objetivo declarar a utilidade pública municipal a associação dos amigos da casa da memória de Ponta de Pedras.

A doutrina de Diogenes Gasparini leciona que:

Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressadamente e efetivamente a coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for”.

Dessa forma, verifica-se que a referida associação preenche todos os itens abordados pela doutrina.

Ademais, a concessão de título de utilidade pública é endereçada às entidades que visem assistir, de forma desinteressada, aos munícipes, ou seja, declaração ou reconhecimento da utilidade pública se vincula ao interesse da coletividade, uma vez que a entidade atua em prol da melhoria da qualidade de vida de toda ou parte da comunidade, razão pela qual fará jus a esta titulação.

Quanto aos aspectos legais da proposição, a ementa cumpre seu objetivo; está assinada pelo vereador proponente e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

Por fim, em que pese não haver, aparentemente, a existência de vício de origem, legalidade ou constitucionalidade, não adentramos na competência das comissões técnicas específicas, ressaltando-se a submissão do Projeto de Lei à análise destas para que emitam parecer, antes da apreciação pelo Plenário.

3 - CONCLUSÃO

À vista dos fatos supracitados, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 022/2023, que dispõe sobre “a utilidade pública municipal a associação dos amigos da casa da memória de Ponta de Pedras”, e dá outras providências, ressalvada a necessária



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

observância da competência de apreciação das comissões técnicas específicas, para emissão de parecer, antes de encaminhamento ao plenário.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras-PA, em 12 de dezembro de 2023.

DANILO
COUTO
MARQUES

Assinado de forma
digital por DANILO
COUTO MARQUES

DANILO COUTO MARQUES
OAB/PA 23.405